



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003901/2008-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.080 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: PESSOA JURÍDICA
Embargante DRF/SP/ARF (ARARAS)
Interessado SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, devendo ser alterado o Acórdão 2803-00.789 - 3ª Turma Especial nos seguintes campos: I) no relatório do acórdão o nome correto do recorrente é: SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS; II) a data correta da sessão de julgamento é: 7 de junho de 2011.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF/SP/ARF (Araras) contra o Acórdão 2803-00.789 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 07 de junho de 2011, alegando divergência entre o nome do recorrente constante no Acórdão e o constante no relatório do Acórdão, ou seja, no cabeçalho do Acórdão consta como recorrente: SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS e no relatório do Acórdão o recorrente é: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA.

Face ao exposto, requer a revisão do acórdão em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos. Não resta dúvida de que há contradição no nome do recorrente constante no cabeçalho do Acórdão e o constante no relatório do Acórdão.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois paira dúvida quanto à decisão correta. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer a dúvida suscitada.

Nomeado relator *ad hoc* em razão do relator original não mais pertencer ao colegiado, nos termos do art. 49, § 7º, da Portaria 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Da análise do Acórdão guerreado constata que houve erro no relatório do acórdão sendo o correto: SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS, como está no cabeçalho do acórdão.

Observa-se que a data da sessão de julgamento do acórdão também está errada, sendo a data correta: 7 de junho de 2011, como consta da pauta de julgamento de junho de 2011, confirmado no sistema eletrônico de dados do CARF.

Por se tratar de relatório e decisão efetuados por conselheiro não mais pertencente ao CARF e em razão das divergências encontradas no acórdão quanto ao nome do recorrente constante do relatório do acórdão e da data da sessão de julgamento, sugeridas para correções, entendo ser necessária a submissão da matéria em questão à deliberação da turma, nos termos do § 2º do art. 66 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF:

Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009

Dos Embargos de Declaração

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma. (grifei)

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Quanto à decisão do recurso voluntário do contribuinte, os membros do colegiado da 3ª Turma Especial acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator original, para, de ofício, anular a decisão de primeira instância, determinando a intimação do contribuinte para se pronunciar acerca do Relatório Fiscal Complementar, bem como do Discriminativo Analítico de Débito Retificado. Consta da ementa, fl. 344 dos autos digitalizados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

Em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão proferida com a preterição do direito de defesa. A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, apta a garantir o exercício da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte para aguardar nova decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, devendo ser alterado o Acórdão 2803-00.789 – 3ª Turma Especial nos seguintes campos: I) no relatório do acórdão o nome correto do recorrente é: SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS; II) a data correta da sessão de julgamento é: 7 de junho de 2011.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 10865.003901/2008-01
Acórdão n.º **2803-002.080**

S2-TE03
Fl. 361



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/02/2013 17:03:46.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.08462.QVD6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

71AAD004F516986BCB95C8CCC1BF75986DAFFF02